



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ**  
*Conselho de Recursos Fiscais*

---

**ACÓRDÃO N.º 01/2010/CRF/PMPV**

|                  |                                   |
|------------------|-----------------------------------|
| SESSÃO N.º       | - 04/2010/CRF/SEMFAZ              |
| RECURSO N.º      | - 01/2010/CRF/PMPV –              |
| AUTO DE INFRAÇÃO | - N. 001651 de 11.09.09.          |
| RECORRENTE       | - <b>YPIRANGA ESPORTE CLUBE</b>   |
| RECORRIDO        | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ |
| PROCESSO         | - N.º. 06.11866-00/09             |
| CNPJ             | - 05.917.927/0001-04              |
| VALOR (R\$):     | - 8.559,09                        |

**EMENTA – TAXA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto de Infração** – O contribuinte está exercendo suas atividades sem possuir o alvará de funcionamento devidamente renovado, com infringência prevista no art.165, § 1º, e 8º, da LC 199/04, e penalidade prevista no art.174, VI, da LC 199/04. **Recurso Voluntário provido.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2) pela nulidade do auto de infração e do crédito tributário exigido.

CRF, sala de julgamento, sessão n. 04/10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente

**ACÓRDÃO N.º 02/2010/CRF/PMPV**

|                  |                                                                                        |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º       | - 010/2010/CRF/SEMFAZ                                                                  |
| RECURSO N.º      | - 02/2010/CRF/PMPV –                                                                   |
| AUTO DE INFRAÇÃO | - 01210 de 17.06.2009                                                                  |
| RECORRENTE       | - <b>RLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA</b>                                         |
| RECORRIDO        | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                                                      |
| PROCESSO         | - N.º. 06.07992-000/09                                                                 |
| CNPJ             | - 05.945.577/0001-90                                                                   |
| VALOR (R\$):     | - R\$ 139.611,06 (Cento e trinta e nove mil, seiscentos e onze reais e seis centavos). |

**EMENTA – ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO** – Deixou de recolher no todo o ISSQN devido no período de outubro/2005 a dez/2008, contrariando a legislação tributária em vigor, art.89, da Lei complementar nº. 199/2004, com a finalidade prevista no art.123, inciso, V, da LC nº. 199/2004. Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por maioria de votos (4 X 3) manter a decisão de 1º instância, que julgou procedente o auto de infração e o crédito tributário exigido.**

CRF, sala de julgamento, sessão n. 10/10 em 20.05.2010.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ**  
*Conselho de Recursos Fiscais*

---

**ACÓRDÃO N.º 003/2010/CRF/PMPV**

|                  |                                                                     |
|------------------|---------------------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º       | - 014/2010/CRF/SEMFAZ                                               |
| RECURSO N.º      | - 03/2010/CRF/PMPV –                                                |
| AUTO DE INFRAÇÃO | - N. 0321 de 25.08.08.                                              |
| RECORRENTE       | - <b>BANCO DO BRASIL S/A</b>                                        |
| RECORRIDO        | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                                   |
| PROCESSO         | - Nº 06.10060-00/08                                                 |
| CNPJ             | - 00.000.000/0102-35                                                |
| VALOR (R\$):     | - 3.403,20 (três mil, quatrocentos e três reais, e vinte centavos). |

**EMENTA – ISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Auto de Infração** – O contribuinte acima qualificado, devidamente diligenciado através do termo nº. 016043 datado do dia 14/01/2008 autuado por prosseguir com suas atividades sem possuir o alvará de funcionamento devidamente renovado no exercício de 2008, com infringência prevista no art. 165, da LC 199/04, e penalidade prevista no Art. 174, VI, do mesmo diploma legal. **Recurso Voluntário Improvido.** Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos (6 X 0) confirmar a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal.**

CRF, sala de julgamento, sessão n.15 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente

**ACÓRDÃO N.º 04/2010/CRF/PMPV**

|                  |                                                 |
|------------------|-------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º       | - 021/2010/CRF/SEMFAZ                           |
| RECURSO N.º      | - 04/2010/CRF/PMPV –                            |
| AUTO DE INFRAÇÃO | - NÃO HOUVE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO  |
| RECORRENTE       | - <b>SILAS ANTÔNIO ROSA</b>                     |
| RECORRIDO        | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ               |
| PROCESSO         | - Nº. 06.02265-00/09                            |
| CNPJ             | - 14.657.175/0001-80                            |
| VALOR (R\$):     | - NÃO HOUVE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. |

**EMENTA – ISS EXTIMATIVA FIXA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.** – O contribuinte acima qualificado, requer o enquadramento do na modalidade estimativa fixa, por entender está equiparado ao profissional autônomo ou como sociedade de profissionais. **Recurso Voluntário Improvido.** Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por maioria de votos (4 X 3), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º instância**

CRF, sala de julgamento, sessão n.21 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ**  
*Conselho de Recursos Fiscais*

---

**ACÓRDÃO N.º 05/2010/CRF/PMPV**

|                  |                                                         |
|------------------|---------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º       | - 020/2010/CRF/SEMFAZ                                   |
| RECURSO N.º      | - 05/2010/CRF/PMPV –                                    |
| AUTO DE INFRAÇÃO | - N.º. 4991                                             |
| RECORRENTE       | - <b>A. DA SILVA ALVES - ME</b>                         |
| RECORRIDO        | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                       |
| PROCESSO         | - N.º 05.0169/06                                        |
| CNPJ             | - 03.195.279/0001-02                                    |
| VALOR (R\$):     | - R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais). |

**EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – Solicitamos ao contribuinte que recolha o material da calçada pois o mesmo já foi notificado pela mesma infração, infringindo art.257, e sendo penalizado pelo art.465, II do mesmo diploma legal. Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, declarando a nulidade integral do Auto de Infração n.º. 4991**

CRF, sala de julgamento, sessão n.23 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente

**ACÓRDÃO N.º 06/2010/CRF/PMPV**

|                  |                                                           |
|------------------|-----------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º       | - 022/2010/CRF/SEMFAZ                                     |
| RECURSO N.º      | - 06/2010/CRF/PMPV –                                      |
| AUTO DE INFRAÇÃO | - 01216                                                   |
| RECORRENTE       | - <b>P. V. S. VIDAL -ME</b>                               |
| RECORRIDO        | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                         |
| PROCESSO         | - N.º 06.05910-00/09                                      |
| CNPJ             | - 04.288.366/0001-69                                      |
| VALOR (R\$):     | - R\$ 720,12 (Setecentos e Vinte Reais, e Doze Centavos). |

**EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - O contribuinte deixou de apresentar as guias de informação mensal nos meses de julho a novembro de 2008, infringindo art. 102, § 1º da LC 199/04 c/c art. 34 do Dec. 10.244/05, e art.93-A e art. 106-C da LC 199/04, infringindo art. 117 da LC 199/04 e art. 109-A e art. 117 da LC 199/04. **Recurso Voluntário Improvido.** Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º instância.

CRF, sala de julgamento, sessão n.23 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ**  
*Conselho de Recursos Fiscais*

---

**ACÓRDÃO N.º 07/2010/CRF/PMPV**

|                  |                                                                          |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º       | - 025/2010/CRF/SEMFAZ                                                    |
| RECURSO N.º      | - 07/2010/CRF/PMPV –                                                     |
| AUTO DE INFRAÇÃO | - 04512/2009                                                             |
| RECORRENTE       | - <b>VERA LÚCIA DE SÁ</b>                                                |
| RECORRIDO        | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                                        |
| PROCESSO         | - Nº 06.15596/09                                                         |
| CNPJ/CPF         | - 255.890.911-87                                                         |
| VALOR (R\$):     | - R\$ 1.016,64 (Hum mil, dezesseis reais, e sessenta e quatro centavos). |

**EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - O contribuinte comercializou 208 (duzentos e oito) ingressos em desacordo com a liberação da Secretaria Municipal de Fazenda, para o Show de Eduardo Costa, Evento realizado em 14/11/2009 na casa de Shows Quéops, infringindo o art.92 da LC 199/04 c/c art.57, § 4º, do Dec. 10.244/05, e penalidade prevista no art.118 do mesmo diploma legal. **Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), em modificar a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal, devendo o novo crédito tributário ficar constituído em R\$ 1.016,64 (hum mil, dezesseis reais, e sessenta e quatro centavos).**

CRF, sala de julgamento, sessão n.28 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente

**ACÓRDÃO N.º 08/2010/CRF/PMPV**

|              |                                                                                              |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º   | - 026/2010/CRF/SEMFAZ                                                                        |
| RECURSO N.º  | - 08/2010/CRF/PMPV –                                                                         |
| RECORRENTE   | - <b>PORTO VELHO SHOPPING S.A</b>                                                            |
| RECORRIDO    | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                                                            |
| PROCESSO     | - Nº 06.02657/2009                                                                           |
| CNPJ/CPF     | - 08.781.731/0003-95                                                                         |
| VALOR (R\$): | - R\$ 50.327,49 (cinquenta mil, trezentos e vinte e sete reais, e quarenta e nove centavos). |

**EMENTA – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** – Sujeito passivo impugna lançamento de taxa de Licença de Funcionamento referente ao exercício de 2009 por não concordar com a área apurada pelo Fisco Municipal no importe de 46.946,50 m² utilizada para apuração de base de cálculo, já que a metragem correta no seu entender seria de 24.387,50 m². **Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e no mérito julgar procedente a ação fiscal.**

CRF, sala de julgamento, sessão n.28 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ**  
*Conselho de Recursos Fiscais*

---

**ACÓRDÃO N.º 09/2010/CRF/PMPV**

|              |                                                                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º   | - 029/2010/CRF/SEMFAZ                                                                                   |
| RECURSO N.º  | - 09/2010/CRF/PMPV –                                                                                    |
| RECORRENTE   | - <b>PORTO VELHO SHOPPING S.A</b>                                                                       |
| RECORRIDO    | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                                                                       |
| PROCESSO     | - Nº 06.06869/2010                                                                                      |
| CNPJ/CPF     | - 08.781.731/0003-95                                                                                    |
| VALOR (R\$): | - R\$ 52.422,94 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais, e noventa e quatro centavos). |

**EMENTA – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** – Sujeito passivo impugna lançamento de taxa de Licença de Funcionamento referente ao exercício de 2010 por não concordar com a área apurada pelo Fisco Municipal no importe de 46.946,50 m<sup>2</sup> utilizada para apuração de base de cálculo, já que a metragem correta no seu entender seria de 24.387,50 m<sup>2</sup>. **Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e no mérito julgar procedente a ação fiscal.**

CRF, sala de julgamento, sessão n.29 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente

**ACÓRDÃO N.º 10/2010/CRF/PMPV**

|              |                                                                        |
|--------------|------------------------------------------------------------------------|
| SESSÃO N.º   | - 033/2010/CRF/SEMFAZ                                                  |
| RECURSO N.º  | - 10/2010/CRF/PMPV –                                                   |
| RECORRENTE   | - <b>RLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA</b>                         |
| RECORRIDO    | - MUNICIPIO DE PORTO VELHO/SEMFAZ                                      |
| PROCESSO     | - Nº 06.07991/2009                                                     |
| CNPJ/CPF     | - 05.945.577/0001-90                                                   |
| VALOR (R\$): | - R\$ 423,60 (Quatrocentos e vinte e três reais, e sessenta centavos). |

**EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** – O Contribuinte deixou de cumprir notificação nº. 25.355, com infringência prevista no art.240, caput, da LC 199/04, e penalidade prevista no art. 240, § 2º da LC 199/04. **Decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento mantendo a decisão de 1º instância que julgou procedente a ação fiscal.**

CRF, sala de julgamento, sessão n.35 /10.

Jailson Viana de Almeida  
Presidente